



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.743 - RS (2014/0084013-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : E L G
ADVOGADO : VAGNER GOULART AURÉLIO - RS043363
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 619 do Código de Processo Penal, visam eliminar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não procede a irresignação recursal.

2. Embargos de declaração rejeitados com baixa dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão e/ou interposição de outros recursos, para que se cumpra a pena imposta ao embargante.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a baixa dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão e/ou interposição de outros recursos, para que se cumpra a pena imposta ao embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 07 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.743 - RS (2014/0084013-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : E L G
ADVOGADO : VAGNER GOULART AURÉLIO - RS043363
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **E. L. G.** a acórdão proferido em embargos declaratórios em embargos de divergência em agravo em recurso especial. O julgado recebeu esta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental em agravo que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Sustenta o embargante que houve constrangimento ilegal em sua condenação por crime de estupro de vulnerável, já que a ação penal é eivada de nulidade, que pode ser arguida a qualquer tempo ou mesmo declarada de ofício.

Afirma que jamais houve pronunciamento da suposta vítima – com deficiência mental – acerca da intenção de representar contra ele e que a ação penal em questão é pública condicionada à representação.

Também alega que o critério da valoração da prova não é óbice que encontre justificativa na Súmula n. 7/STJ para o não conhecimento do recurso especial; que a nulidade da denúncia é flagrante; que o acórdão embargado foi omissivo no ponto; e que houve cerceamento de defesa.

Requer, ao final, o reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da ação penal, da decadência do direito de representação e do cerceamento de defesa, além da declaração de nulidade de todo o processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.743 - RS (2014/0084013-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 619 do Código de Processo Penal, visam eliminar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não procede a irresignação recursal.

2. Embargos de declaração rejeitados com baixa dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão e/ou interposição de outros recursos, para que se cumpra a pena imposta ao embargante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 619 do CPP para acolhimento dos embargos de declaração.

Do exame das razões do presente recurso, evidencia-se, de imediato, o claro propósito do recorrente de utilizar os declaratórios com a finalidade de alterar o resultado do julgado. No entanto, nenhuma omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio desse recurso, que, como é cediço, não se presta ao reexame da causa.

O que se extrai de concreto dos presentes aclaratórios é o intuito da parte de protelar o trânsito em julgado da sentença condenatória. Observa-se que, nesta Corte, do agravo em recurso especial não se conheceu por ser intempestivo. Desde então, porém, o embargante tem-se valido de inúmeros recursos para discutir o mérito das questões suscitadas no recurso especial, como se o óbice da tempestividade não existisse, pois não escreveu uma linha sequer a respeito da questão nos recursos subsequentes.

Assim, deve ser certificado o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça a partir da data de sua publicação.

A propósito:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS "OMISSÕES".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ REPELIDOS. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O advogado do Embargante, passando ao largo da técnica jurídico-recursal, insiste em alegar "omissões", pretendendo debater questões absolutamente estranhas ao acórdão embargado, reiterando os mesmos argumentos dos anteriores aclaratórios.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no MS n. 20.414/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27.2.2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipóteses que não tenho como caracterizada no presente caso.

Embargos declaratórios rejeitados, com a determinação de imediata baixa dos autos, independentemente da interposição de novos recursos, para que se dê início ao cumprimento da pena imposta ao embargante. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 724.513/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 22.6.2016.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e determino a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão e interposição de outros recursos, para que se dê início ao cumprimento da pena imposta ao embargante, se tal fato ainda não ocorreu.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0084013-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos**
EAREsp 501.743 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002379820118210095 03805037120138217000 09521100000898 3805037120138217000
5775230720128217000 70052709243 70054058433 70056558760 70058953548
879176220148217000

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : E L G
ADVOGADO : VAGNER GOULART AURÉLIO - RS043363
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E L G
ADVOGADO : VAGNER GOULART AURÉLIO - RS043363
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a baixa dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão e/ou interposição de outros recursos, para que se cumpra a pena imposta ao embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.